

**PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2000.**

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
02, agosto, 2000  
Vanderlei Mota - Presidente

**Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Estado de São Paulo.**

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGL 4/630 de 2, 8 00  
Ass. \_\_\_\_\_

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:**

FLS. Nº 1  
RGL 4/630  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Estado de São Paulo, de conformidade com o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta suas atividades.

Artigo 2º - São condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem:

I - ser titular de diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registro no órgão competente.

II - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem de outros países, decorrentes de intercâmbio cultural ou com revalidação no Brasil.

Artigo 3º - São atribuições do Técnico de Enfermagem as constantes do artigo 10 do Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987.

Artigo 4º - A remuneração básica do Técnico de Enfermagem corresponderá àquela paga aos demais servidores efetuados como Técnicos de Nível Médio.

ENTRETO...  
- 1400 1103 - 070273

FLS. N.º 2
RGL. 4/630
PROT. LEGISLAT. P

Artigo 5º - Os servidores integrantes da categoria de Auxiliar de Enfermagem que preencherem os requisitos do artigo 2º, e que estejam em pleno exercício nos cargos específicos, serão enquadrados como Técnicos de Enfermagem, respeitados os direitos adquiridos e a correlação dos níveis da tabela permanente.

Artigo 6º - O curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas instituições de Ensino Profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Artigo 7º - Os Técnicos de Enfermagem da rede pública do Estado estarão sujeitos à jornada de trabalho conforme o Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após à sua aprovação.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das despesas próprias, consignadas no orçamento-programa do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem em todo o território nacional, divide a categoria em três quadros distintos. Enfermeiros com formação em nível superior, Técnicos de Enfermagem, com formação em nível do antigo 2º grau, e o Auxiliar de Enfermagem, qualificado em nível de 1º grau. Cada um desses profissionais é possuidor de conhecimentos e habilidades compatíveis com seu nível de formação, capacitando-os a prestar a assistência ao paciente em diferentes níveis de complexidade.

Ao enfermeiro cabe, além do gerenciamento das atividades de enfermagem de uma instituição, também as ações de

enfermagem com alto grau de complexidade e periculosidade ao paciente. Ao técnico de enfermagem são delegadas as ações de nível intermediário de complexidade. Ao auxiliar de enfermagem, dentre os três profissionais, é o que possui formação em nível mais elementar, cabendo-lhe as ações básicas de assistência, sempre sob a supervisão do enfermeiro. Para o ideal funcionamento de qualquer instituição de saúde, é necessário o trabalho conjunto destes três profissionais.

No entanto, não é o que hoje temos disponível em nossa rede pública de saúde.

Lamentavelmente, não existe no quadro do funcionalismo público de saúde a função do Técnico de Enfermagem, justamente ele, único profissional de enfermagem do nível médio habilitado a executar ações de um certo nível de complexidade, em alguns casos até substituindo o enfermeiro.

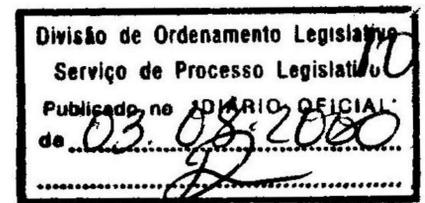
A questão se torna ainda mais séria quando verificamos que existem no serviço público de saúde Técnicos de Enfermagem habilitados, porém, contratados como Auxiliares de Enfermagem, configurando uma situação clara de desvio de função. Esta é a lacuna que acreditamos ser urgente e necessária ser preenchida, através da criação da função de Técnico de Enfermagem no quadro do funcionalismo estadual, pois é dever do Estado, e direito de todo cidadão, ter disponível a melhor assistência de saúde possível, motivo pelo qual formulamos o presente projeto de lei para apreciação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em



**CAMPOS MACHADO**

PTB



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 218/00  
Conferência

Folha 7  
Proc. 4130  
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 104ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/08/00.

lla